

O Conceito de Soberania: dilemas e conflitos na construção e crise do Estado Imperial Brasileiro (1750-1870)

Luisa Rauter Pereira¹

Resumo

Esta história do conceito de soberania revela desagregação dos usos e significados da tradição luso-brasileira, cujas bases remontam aos primórdios da formação do reino português no século XII. Um primeiro movimento neste sentido consistiu no desenvolvimento da idéia da soberania real originada do consentimento dos povos, que ganha relevância já em finais do século XVII e principalmente no século XVIII. Tal concepção passou a abalar o tradicional e estável conceito da soberania por direito de conquista, doação e por conformidade a uma ordem divina. Esta primeira desestabilização, entretanto, se verificou ainda em grande medida no interior dos limites da tradição: Tratava-se ainda de um conceito de soberania teórico e abstrato, próprio de um pensamento de Antigo Regime, que não atenta ainda para os problemas da prática e ordenação do poder. A transformação conceitual se acelera com o movimento constitucional de 1820 nos dois lados do Atlântico. Embora os significados tradicionais ligados à soberania real tenham continuado presentes, a soberania do povo e da nação e o problema de sua prática efetiva trouxeram ao conceito novos elementos. O povo e o rei, que antes tinham seus lugares precisos e estáveis no interior de uma concepção tradicional de soberania e de governo, se transformaram em conceitos problemáticos e imprecisos numa realidade política marcada pela contingência. A partir dos anos de 1820, o conceito de soberania, portanto, encerrou quatro dilemas fundamentais: 1) A soberania seria exercida diretamente pelo povo-nação ou através de uma representação controlada e restrita?; 2) A soberania seria exercida pelo povo-nação através do consentimento passivo, na forma consultiva, ou de forma ativa e decisiva, através de seus representantes em Assembléia?; 3) A soberania pertenceria ao povo somente ou ao povo e ao monarca?; 4) A soberania seria exercida de forma centralizada na assembléia nacional na corte ou será partilhada com os poderes legislativos provinciais?. Tais dilemas presentes já nos primeiros anos do Império, acompanhariam os usos e significados do conceito por todo o período tratado.

Palavras-Chaves: soberania, Império, linguagem política

Abstract

This history of the concept of sovereignty reveals breakdown of the uses and meanings of the Luso-Brazilian tradition, whose foundations date back to the beginnings of the formation of the Portuguese kingdom in the twelfth century. A first move in this direction was the development of the idea of real sovereignty originates from the consent of the people that becomes relevant already in the late seventeenth century and especially in the eighteenth century. This conception has shaken the traditional and stable concept of sovereignty by right of conquest, gift and conformity to a divine order. This first destabilization, however, there was still largely within the confines of tradition: It was still a concept of sovereignty theoretical and abstract, himself a thought of the Old Regime, which does not attentive to the problems of practice and sort of power. The conceptual transformation is accelerated with the 1820 constitutional movement on both sides of the Atlantic. Although the traditional meanings associated with real sovereignty have remained present, the sovereignty of the people and the nation and the problem of their effective practices have brought new elements to the concept. The people and the king, who previously had their places precise and stable within a traditional conception of sovereignty and government, have become problematic and vague concepts in political reality marked by contingency. From the 1820s, the concept of sovereignty, therefore, ended four fundamental dilemmas: 1) The sovereignty is exercised directly by the people, nation or through a controlled and limited representation?

2) *Sovereignty is exercised by the people-nation through passive consent, in an advisory, or actively and decisively, through its representatives in the Assembly?*, 3) *Sovereignty belongs to the people or only to the people and monarch?*, 4) *The sovereignty is exercised in a centralized way national assembly in court or be shared with the provincial legislative powers?*. Such dilemmas already present in the early years of the Empire, would accompany the uses and meanings of the concept throughout the period treated.

Key-words: *Sovereignty, Empire, Political Languages*

*

As disputas políticas em torno do conceito de soberania constituem um local privilegiado para entender a crise do Antigo Regime, a formação do Império Brasileiro e os primeiros sinais de sua derrocada no último quartel do século XIX. Os usos e significados deste conceito foram verdadeiras armas políticas nas mãos dos principais grupos articuladores deste longo e conturbado período histórico. Este artigo procura desvendar a complexa e conflituosa trajetória deste conceito num momento em que as bases da tradição política luso-brasileira são abaladas pela concepção da soberania popular, e pela necessidade prática de pensar e definir a viabilidade das novas formas de participação política e representação.

No Dicionário da Língua Portuguesa escrito por D. Rafael Bluteau em 1789, a soberania é a “qualidade de ser soberano e os direitos anexos a ella”. Ser soberano, por sua vez, significa ser “independente de outra potencia humana”, o que o dicionarista atribui ao Rei, Rainha ou Príncipe² No que podemos chamar de uma "tradição política portuguesa" de origem medieval e bastante forte ainda durante todo o século XVIII, a soberania era vista como um atributo essencialmente real. O rei era o único titular do poder soberano sobre os povos e territórios. Os argumentos remontavam as origens históricas do reino. Em primeiro lugar, O poder dos soberanos e a sujeição dos vassallos vinham de "conquista em guerra justa"³, pois D. Afonso Henriques havia resgatado os povos e territórios da opressão dos infieis, trazendo a religião e a liberdade. Seu direito vinha igualmente da concessão do titulo dada pelo rei espanhol pelo sucesso na guerra de reconquista. Por ultimo, os povos agradecidos pela libertação teriam acatado o novo soberano, o que se teria sido ratificado na primeira reunião das Cortes em 1143. Toda esta imagem histórica, entretanto, era legitimada em ultima instancia pela religião com a aparição de Cristo apos a grande batalha contra os muçulmanos no campo de Ourique em 1139, o que teria confirmado as escolhas aparentemente humanas.

A soberania real, entretanto, tinha um significado preciso, que não podia ser confundido com poder absoluto, tirania, ou despotismo. Uma metáfora bastante utilizada para pensar a natureza da soberania real era a da família: um reino era visto como composto de núcleos

familiares, cada uma com seu pai e chefe natural. O rei era então concebido também como um grande pai de todas as famílias, que tinha, como chefe paterno, além da autoridade legítima e natural, o dever de cuidar, proteger, ouvir, e sobretudo, ser justo com seus filhos. A metáfora morfológica, por sua vez, apontava o Soberano como a cabeça de um corpo composto pelas diversas ordens e povos do reino. A cabeça tinha a função de cuidar para a conservação da ordem e harmonia para o bom funcionamento da totalidade do corpo ⁴. Tanto o rei "pai", quanto o rei "cabeça" revelavam o fundamental do caráter dado ao poder soberano: como o grande pai de diversas famílias, o soberano tinha o dever de respeitar as diversas autoridades paternas existentes; como cabeça de um corpo, o soberano não podia interferir nas funções próprias de cada órgão ou membro. Em outros termos o grande papel do soberano, não era interferir arbitrariamente no reino, mas cuidar para sua conservação. A soberania era sobretudo vista como um poder encarregado de cuidar para a manutenção de uma ordem mística que lhe ultrapassava e o englobava: a justiça.

O grande papel que tiveram as câmaras municipais no território colonial português nas Américas pode nos esclarecer sobre esta noção particular de soberania ainda vigente ao longo do século XVIII. Elas materializavam na prática política e administrativa local esta relação dos vassallos com o rei, que era ao mesmo tempo de sujeição mas também de aliança e cooperação que permitia ao monarca manter a soberania sobre seus povos e territórios. A distribuição de cargos "públicos", especialmente nas câmaras, de títulos de nobreza e a doação de terras, as chamadas *mercês* e *privilégios*, permitiam ao rei sustentar a necessária aliança com os diversos corpos do reino, garantindo assim sua soberania ⁵. Tratava-se, em uma palavra, de uma soberania baseada na relação com os poderes locais, através dos quais o poder real se espalhava pelos diversos corpos do reino e podia assim se manter.

Muitas vezes, entretanto, esta harmonia entre corpos do reino e soberano era quebrada por movimentos revoltosos. O incremento do poder da monarquia e da máquina pública se chocava crescentemente com os poderes locais e com os modos tradicionalmente aceitos de gerir os negócios da comunidade. Foi o caso das sedições da primeira metade do século que expressaram a defesa de um tipo de compreensão da soberania real que implicava, o respeito aos poderes, costumes e tradições dos povos. Foi o que ocorreu por exemplo no levante ocorrido na região mineradora em 1715, em que não se punha em jogo o direito de cobrança de impostos por parte do rei aos mineradores, o que era visto como inerente ao laço de vassalagem nas colônias, mas

somente as novas formas que passariam a ser impostas arbitrariamente, com vistas a tornar mais eficiente a arrecadação ⁶.

A restauração portuguesa de 1640 havia trazido novos elementos para o conceito de soberania real. Era preciso, após 60 anos de domínio dinástico espanhol, fundamentar o direito do reino português de rebelar-se e retomar sua soberania. Neste contexto, o argumento da escolha livre dos povos, que, como vimos acima, já fazia parte do repertório tradicional legitimador da soberania real, ganhou relevo e proeminência. Era certo ainda que a sucessão dinástica, a conquista e adoção tinham sua importância na determinação do poder soberano, mas para que a soberania de fato fosse conferida era imprescindível o consentimento dos povos, entendidos aqui como o conjunto dos três estados ou ordens. O argumento fora condensado por Velasco Gouveia ainda no calor da restauração. Segundo seu *Tratado Analítico*, no momento fundacional da monarquia portuguesa, já ficara estabelecido o direito de escolha dos povos em relação ao seu soberano. Fora aos povos e não aos reis que Deus, fonte de todo poder humano, conferiu primeiramente o poder. Logo e nos povos que se encontra a origem da soberania real. Os reis não receberam seu poder soberano diretamente de Deus, mas mediatamente através dos povos, por via de um pacto. Logo, o direito de rebelião aparece como uma consequência natural. Uma vez instaurada a soberania real, isso não implicava a total destituição do poder popular: este lhe teria ficado habitualmente, podendo ser reassumido em caso de tirania ⁷ Deste modo, o reino português tivera todo o direito de reassumir o poder e transferi-lo ao novo soberano D. João IV.

Na colônia americana, o levante contra o domínio holandês em Pernambuco havia trazido para o centro do discurso político a idéia do povo como a origem da soberania real, constituindo o que Evaldo Cabral de Mello chamou de "discurso político do nativismo pernambucano". Especialmente nas primeiras décadas dos setecentos, no celebre conflito entre nobres da terra e comerciantes, a nobreza pernambucana reivindicou para si a vitória sobre o invasor, portanto sua forte fidelidade ao rei. No momento da restauração, argumentavam, havia sido "pactuado" com D. João IV que a nobreza teria determinados privilégios, como ter seu governador escolhido entre nobres locais e outros. Tais compromissos estariam sendo desrespeitados naquele momento, o que configuraria a quebra do pacto primordial. Daí o direito de retorno da soberania "aos povos" para a garantia de sua conservação, fundamento da rebelião ⁸. Nesta concepção, a soberania real era fruto, portanto de um verdadeiro pacto, um acordo, entre o monarca e a "nobreza da terra".

Na segunda metade do século, a política levada à frente pelo Marques de Pombal,

primeiro Ministro do reinado de D. Jose I, procurou destruir toda esta concepção da soberania real, que ecoava ainda do Portugal medievo Combatia-se a idéia de que soberania regia não era suprema, primeiro pelo dever de respeito às jurisdições locais, aos direitos costumeiros dos corpos do reino; e segundo, de acordo com as concepções mais recentes pós-restauração, por que mediada pela aceitação dos povos e da igreja ⁹. O esforço teórico e político do discurso pombalino se dirigia a legitimá-la unicamente pelos direitos de conquista, doação e sucessão e pelo ordenamento natural e divino do mundo, que fazia da soberania una e indivisível do rei a mais apropriada forma de organização do mundo humano.

Estas disposições se traduziram em medidas praticas no plano da administração colonial, ocasionando movimentos diversos de contestação nas diversas regiões coloniais. A linguagem política dos conjurados das Minas em 1789 e do Rio de Janeiro de 1794 e Bahia em 1798 revelava ao mesmo tempo o apego as concepções tradicionais portuguesas e também o novo referencial do século ilustrado. Sua inspiração vinha primordialmente da tradição portuguesa de critica a tirania, que postulava o direito de rebelião e o retorno da soberania aos povos, idéia também presente em autores como Rousseau ¹⁰. Entretanto, e preciso salientar, que a soberania de que falavam não era a soberania popular que englobava ao menos em teoria toda a população, com o terceiro estado assumindo seu papel de povo-nação, como desenvolveu a reflexão revolucionaria francesa. O povo a retomar a soberania de que falavam eram sobretudo os "homens bons" reunidos em câmaras municipais, como na tradição do Antigo Regime português. Tratava-se, sobretudo no movimento mineiro, da defesa de uma certa concepção da soberania e das dignidades nobres a serem respeitadas, frente às novas concepções e praticas do absolutismo pombalino. No movimento baiano, já mais tardio, percebemos o desenvolvimento de uma concepção mais democrática da soberania, com a inclusão da população pobre e de cor nos planos de acesso ao poder. A conspiração ultrapassara os muros das elites letradas, disseminando-se pelos extratos mais baixos

O movimento sedicioso de 1817 também mesclou o ideário ilustrado e tradicional. O argumento do retorno do poder soberano aos povos animou o movimento contra o que era considerado o despotismo da Corte sediada no Rio de Janeiro desde 1808. A rebelião era justificada pelo fato da coroa ter desrespeitado os compromissos assumidos por D. João IV e por D Affonso VI na ocasião da restauração (isenções pactuadas de natureza fiscal e administrativa: interdição da criação de novos impostos e reserva de cargos locais para os naturais da capitania.).

Outra injustiça alegada era de caráter mais geral: um pacto mais antigo e mais abrangente de que participavam todos os portugueses do reino e das possessões ultramarinas havia sido desrespeitado. Teria havido, na visão dos revolucionários uma dupla violação: do estatuto especial de que gozava Pernambuco e do pacto fundador da nação portuguesa ¹¹

Com o movimento constitucional em Portugal em 1820, a soberania ressurgiu como palavra chave, pois se tratava naquele momento de "recuperar a primitiva soberania usurpada pelos abusos do poder" ¹². Para os Constitucionais, não era exatamente uma revolução que instaurava a soberania do povo ou da nação a partir de uma ruptura com o passado. A idéia de "recuperação" ou de "restauração" significava, ao mesmo tempo, a retomada as antigas e tradicionais liberdades de que os povos sempre haviam gozado na história do reino de Portugal, então usurpadas pelo despotismo; também significava retomar a soberania a que os povos tinham direito por natureza, de acordo com as teorias jusnaturalistas ilustradas e com os exemplos dados pelas revoluções atlânticas. O passado era ao mesmo tempo negado e retomado: voltar a um passado de liberdade e ao mesmo tempo negar um período de opressão e despotismo, em que os direitos naturais haviam sido esquecidos.

Esta genérica e teórica retomada da soberania pelo povo, nos moldes ainda de um tipo de pensamento a moda do Antigo Regime, revelou rapidamente seu caráter problemático. O retorno da soberania aos povos implicava os dilemas da prática política da representação. Um episódio ilustrou bem esta problemática. Em 20 de abril, reuniram-se na Praça do Comercio os eleitores de Paróquia, que iriam iniciar o processo de votação para a escolha de deputados para participarem das Cortes em Portugal. O que deveria ter sido uma reunião "seleta" tomou outro rumo quando a população comum, a "gente miúda", se aglomerou em volta do espaço reservado aos legítimos eleitores e interveio no processo. Uma verdadeira comoção do povo em praça pública, que aos gritos exigiu a adoção temporária da Constituição de Cádiz, tida como modelo de carta liberal. Mesmo, acatado o pedido, os ânimos não se acalmaram. O povo da praça, apoiado por alguns eleitores de vertente mais radical passaram a exigir do Rei que formasse um novo Ministério escolhido pela Assembléia e uma junta de Governo provisória. O episódio teve fim com a repressão violenta das tropas e um saldo de mortos e feridos.

O sucedido na Praça do Comercio do Rio de Janeiro pós em evidencia duas concepções de soberania que estavam em jogo nestes primórdios do constitucionalismo liberal luso-brasileiro. Menos expressa teórica e conceitualmente, a primeira destas, que podemos denominar

de “radical” e “democrática”, concebia que o princípio da “soberania do povo” deveria se traduzir imediatamente num poder popular baseado na participação ativa e direta, o que poderia incluir mesmo membros da plebe. Oposta a esta, havia a concepção mais restrita em que o povo só poderia ser soberano através de seus representantes em assembleia, isto é, de que o princípio deveria se traduzir, não em atos diretos, mas numa delegação, autorização consentimento. Neste sentido, os representantes do povo não seriam seus os mandatários da vontade popular, constituindo antes um corpo restrito afastado do povo tumultuoso. Esta última concepção podia se identificar, notadamente nos círculos mais próximos ao poder, a ideia tradicional da representação política dos povos como simples consulta e consentimento tácito, ideia que se vinculava a do rei bondoso e paternal que consente em ouvir as queixas dos povos reunidos em Cortes (concepção defendida especialmente pelos nobres burocratas pertencentes à Corte). Neste sentido, ministro Silvestre Pinheiro Ferreira, comentando o ocorrido na Praça do Comercio, declara que

“El-Rei sem autorizar nem conceder este principio [a soberania do povo], faz de próprio moto o que sempre se fez, e que sem se poder alegar com assenso àquela máxima, satisfaz a quanto no presente caso os mal intencionados podem pretender; pois que eis aí ouvidos os povos pelo único modo por que o podem ser, que é pela voz de homens que os mesmos povos já indicaram como os mais dignos de sua confiança [os eleitores]”¹³

A ideia da soberania do povo como atuação direta no espaço público não teve a adesão dos principais grupos presentes no vintismo luso-brasileiro, o que significou um acordo tácito quanto à ideia de soberania do povo como consubstanciada num mecanismo de representação restrito, controlado e, sobretudo, afastado das turbulências populares. É importante salientar a importância que teve no Constitucionalismo dos anos 20 a ideia dos limites necessários da soberania do povo, mesmo nos grupos considerados mais radicais na crítica às Cortes portuguesas e mais democráticos. Nos anos 20, já eram reconhecidos e discutidos pelos constitucionais brasileiros os “males” ocasionados pelo poder desmesurado dado ao povo no período jacobino da Revolução Francesa e nas revoluções hispano-americanas. Benjamin Constant, muito citado no período, já havia chamado a atenção para a opressão do povo que poderia advir da própria soberania popular, sendo, portanto forçoso reconhecer o caráter limitado desta, no mundo moderno. A liberdade política moderna não se caracteriza pelo exercício direto, como na democracia ateniense clássica, mas pela delegação e representação. O Reverbero Constitucional Fluminense explicitou bem a ideia ao afirmar que

"Se todo despotismo é ilegal, segue-se que conseguintemente que é mister não dar uma latitude indefinida a esta soberania, onde que se ela ache, para que não degenere em arbitrariedade. Se concedermos a um homem hum poder imenso derivado da divindade, ou se estabelecermos, que a Soberania do Povo é ilimitada, criamos e lançamos ao acaso na Sociedade Humana um grau poder demasiadamente grande em si mesmo e que por si mesmo é um mal, ou seja confiado a hum, a alguns, ou a todos. " ¹⁴

Porém, após a formação deste primeiro consenso entre as elites, uma segunda cisão em torno do conceito de soberania se impôs aos constitucionais, dilema que acompanhou toda a história política do período imperial brasileiro. De um lado, para uma certa vertente, o povo era a única fonte do poder soberano, logo apenas seus deputados poderiam encarnar institucionalmente a soberania; na segunda vertente, os imperativos da ordem e da harmonia impunham o controle e da vigilância do monarca sobre a soberania popular e sua representação. Em outros termos, numa, só o povo em Assembléia é soberano; em outra concepção a soberania é partilhada entre o povo em Assembléia e o rei. O periódico *O Bem da Ordem* expressou muito bem a segunda concepção ao afirmar que a nação é “composta de duas partes distintas, mas essenciais, que são o rei e o povo, se o povo é soberano, o rei que é o chefe do povo será o soberano do soberano, crescendo assim tanto em dignidade e respeito, quanto mais o povo avultar em prerrogativas” ¹⁵. Portanto, no regime constitucional almejado pelo *Bem da Ordem*, o rei continuava a ser "a cabeça e parte essencial desse corpo moral", reafirmando assim a tradição monárquica portuguesa no interior do novo regime. Neste sentido, segundo outro periódico ligado ao governo, *O Espelho*, a Constituição feita pela Assembléia não seria “um acto de hostilidade”, mas “um acto de união” que fixava as “relações recíprocas do Monarca, e do Povo”, e lhes indicava “os meios de sustentar-se, de apoiar-se e de ajudar-se mutuamente” ¹⁶

Ao final do ano de 1821, o conceito de soberania passou a se ligar intrinsecamente a idéia de um corpo legislativo sediado no Brasil. Já estava claro para os constitucionais brasileiros de ambas as vertentes que o intuito dos Liberais portugueses era o de recolonizar o Brasil. O ideal de união dos dois reinos sob o regime constitucional começa lentamente a se arrefecer no espírito do constitucionalismo brasileiro e defesa da "Soberania Brasilica" entra na ordem do dia. Na imprensa, todas as tendências se uniram na crítica as medidas arbitrárias das Cortes e muitos jornais falam abertamente na necessidade da formação de um corpo legislativo Brasileiro, "que lhe é essencial e inseparável da soberania do Brasil" ¹⁷ Ainda segundo o periódico "Nada com mais prioridade pode representar a sociedade, ou hum povo, e nação do que huma Assembléia, ou ajuntamento (...), e escolha desses mesmos, que tem cada hum o seu Direito representativo, de

que se forma a suma Soberania: esta idéia é obvia, e tao reconhecida nas Idades mais remotas, que se olharmos para os livros historicos de Moises ou Poéticos de Homero observamos hum Colegio, ou so, ou a par, dos Chefes do Povo " 18

A primeira representação nacional tomou forma com o decreto de 16 de fevereiro de 1822 assinado pelo Regente D. Pedro, que havia se recusado a voltar para Portugal, como queriam as cortes portuguesas. Era um "conselho de procuradores" que seria presidido e convocado pelo regente, uma espécie de conselho de Estado para mediar a relação entre povo e rei. Ele consubstanciou a idéia tradicional de representação consultiva e não deliberativa, que tinha deptos no grupo mais conservador do constitucionalismo brasileiro. Aqui a soberania do povo não era total, mas partilhada e, sobretudo, controlada pelo poder monárquico. O Conselho ia de encontro à idéia inicial dos formuladores do pedido que lhe dera origem, Jose Clemente Pereira e Joaquim Gonçalves Ledo, partidários de outra visão da soberania do povo. Eles haviam reivindicado uma "junta de representantes do povo", sem a participação e controle do regente e com amplos poderes 19

Mais tarde, diante da pouca aceitação do conselho de procuradores, em maio, o Senado da Câmara do Rio entregou a D. Pedro um pedido para convocação de uma verdadeira Assembléia Constituinte brasileira. Tal pedido foi reiterado pelo próprio conselho de procuradores no mês seguinte. Era preciso, diante das investidas recolonizadoras de Portugal, garantir a soberania do reino unido do Brasil através de um poder legislativo:

"Se dali só nos tem vindo promessas magníficas, baionetas, e desprezo revoltante, não é força que daqui se desprenda o brado de um povo nobre, que reassumindo seus direitos, usando de sua inauferível Soberania, requer com decoro uma Assembléia Constituinte no Brasil, buscando na Constituição Brasileira o pronto remédio dos seus males, provando decididamente por este passo, que ele só quer a Liberdade, e nunca a escravidão, ainda que disfarçada de brilhantes atavios" 20

Esta historia do conceito de soberania encerra um terceiro dilema da prática política. Na Constituinte, fora questão de primeira ordem como se daria na prática o exercício da soberania num país de vastas dimensões e com províncias que recentemente estiveram cada uma diretamente ligadas a Portugal e às Cortes. O problema da forma e organização do poder local se tornava premente e se conjugava ao problema do exercício pratico da soberania do povo. Tal questão já vinha havia sendo colocada desde o inicio do movimento constitucional. Se a soberania residia na nação representada por deputados nas Cortes, era preciso esclarecer o lugar do poder regional. As juntas de governo criadas nas diversas cidades e vilas com o apoio das

Cortes de Lisboa poderiam trazer o perigo pluralidade de soberanias. Foi o que preveniu o periódico baiano em fins de 1821 :

"Quando as bases da Constituição se diz que a soberania reside essencialmente em a nação, não se pode dizer que o povo inteiro de uma provincia é soberano, mas sim que os povos de todas as provincias que formam a nação, alias teriamos tantas soberanias quantas provincias, o que seria ridiculo, absurdo e desgraçada anarquia" ²¹

A idéia centralista de soberania era preponderante na Assembléia, embora algumas vezes tenham se manifestado a favor de um poder local mais fortalecido. Desde sua criação por ocasião da revolução constitucionalista, vinham ocorrendo por todo o país diversos conflitos em torno do controle sobre as juntas pelas elites locais. Tratava-se no fundo para muitos deputados de uma má compreensão do caráter da soberania. Foi o que

Andrada Machado argumentou em 26 de maio de 1823

"Disse-se que o povo era Soberano e disto entendeu-se que cada cidade ou vila podia exercitar atribuições da soberania (...). Destes e de outros absurdos e que eu assento que nascem todos os males que tem sofrido as provincias (...)" ²²

Com o fechamento da Assembléia e a outorga de uma carta constitucional pelo imperador, saiu vitorioso definitivamente o principio da soberania centralizada e partilhada entre o povo e o rei, com o poder moderador preconizado por Benjamin Constant e o conselho de Estado vitalício como suas maiores expressões institucionais. Porém isso não se deu sem crítica e conflito. A expressão mais veemente do descontentamento veio da região Nordeste com a Confederação do Equador, que proclamou a República, opondo-se violentamente ao que foi considerado uma usurpação da soberania dos povos. Líder do movimento, Frei Caneca, foi um defensor ferrenho da soberania única e exclusiva do povo em oposição à concepção da soberania partilhada com o poder executivo e monárquico. Em suas palavras, sendo

"poder soberano é indivisível, ele esta todo essencialmente na nação e por comissão e delegação nas cortes soberanas e Sua Magestade Imperial, não fazendo parte da nação, não tem soberania, nem comissão da nação brasileira para arranjar esboços de constituição e apresenta-los, não vem este projeto de fonte legítima, e por isso se deve rejeitar por execução de incompetência" ²³

O concerto político que levou D. Pedro ao poder começou a se enfraquecer na segunda metade da década de 1820. Diversas tendências políticas se uniram em torno das críticas ao "despotismo" do Imperador, o que levou à abdicação em nome de seu filho em sete de Abril de 1831 após fortes protestos de rua. O evento que trouxe ao poder um governo regencial foi

interpretado na época como uma verdadeira revolução “efeito da soberania nacional, manifestada pela reunião da tropa e do povo”²⁴. Porém, por traz da aparente unidade revolucionária, o Sete de Abril trouxe à tona de forma ainda mais contundente e violenta os dilemas da soberania na sociedade imperial brasileira.

Em torno do mesmo movimento, havia grupos distintos. Os *liberais exaltados* se bateram contra o imperador em nome de uma concepção revolucionária de soberania popular: esta não residiria nem no governante, nem no parlamento, como delegação, mas no povo, entendido como totalidade do corpo social, sem distinções de classe ou raça, à exceção dos escravos. A existência da Assembléia não implicava para os exaltados a delegação da totalidade do poder soberano aos deputados. O povo permanece detentor da soberania, o que implica a atuação direta, revolucionária e permanente no espaço público. A intensa atuação dos exaltados na mobilização popular pela Abdicação e nos motins e revoltas no Rio de Janeiro e nas províncias ao longo do período regencial pode ser mais bem compreendida a partir do conceito de soberania direta do povo a que se filiavam. Os chamados “exaltados” tinham como principais nomes como Borges da Fonseca, Francisco Chagas de Oliveira França e Luis Augusto May e suas idéias eram veiculadas através de jornais como a *Gazeta Paraibana*, *Abelha Pernambucana*, *O Republico*, *O Tribuno do Povo*, *O Malagueta* e *A Nova Luz Brasileira*. Para este último periódico, soberania

“significa o poder que se acha unido e é inseparavel do Povo, que compoe a massa da nação; o qual Poder é uma entidade moral composta dos entendimentos, vontades e forças particulares, e por consequencia produzida pelos poderes de todos os cidadãos; e esta entidade é que exprime a vida política da mesma Nação: por isso este Poder Soberano não se pode dividir, nem repartir, nem emprestar, nem dar, nem alienar por qualquer via, modo ou maneira que seja. A Soberania, ou Poder Soberano, significa Poder que esta acima de tudo; poder sem igual. Este poder nasce da essencia ou substancia interna da sociedade, (...) por isso a Soberania pertence unicamente a nação inteira, isto é, ao povo: nenhum individuo, nenhuma familia pode ter o Poder Soberano como coisa sua propria. A palavra Soberano não se pode confundir com a palavra Monarca.”²⁵

Porém, o grupo que tomou o poder com a Revolução era pertencente à facção dos *liberais moderados*, partidários de outra visão da soberania. Para os moderados, a soberania residia no povo ou na nação, mas sua atuação só poderia se dar através de seus representantes em Assembléia. Os moderados supunham defender uma concepção “moderna” de soberania do povo, isto é, afastada dos princípios abstratos da ilustração que teriam levado ao terror revolucionário jacobino. Esta concepção apareceu muito claramente nos debates parlamentares em torno das reformas da constituição, por exemplo na fala do deputado Montezuma

"Eu sou respeitador da soberania do povo, bem que elle não seja hoje tao respeitado como o fora no senado passado. Hoje prefere-se mais o positivo aos principios teóricos e abstratos. Os povos já se não deixao arrastar por palavras vas; querem que a polituca asente sobre factos, e mais que tudo sore a política e geral utilidade." ²⁶

O segundo dilema da soberania que ressurge neste momento é a disputa entre a concepção da assembléia como única soberana e a concepção monarquiana da soberania partilhada entre o povo e o rei. Nesta última visão, o rei, e não a Assembléia Nacional, era considerado o primeiro representante da vontade nacional e seu intérprete maior. A soberania real viria da aclamação, que expressava um vínculo direto entre os povos e o monarca, anterior à formação da Assembléia de representantes e da Constituição. Tal conceito monárquico de soberania teve como seu maior porta-voz o Marquês de Caravellas por ocasião das discussões no Senado a respeito da reforma constitucional cujo projeto inicial pretendia por fim ao Poder Moderador, ao Conselho de Estado e à vitaliciedade do Senado, os grandes esteios do poder real. Caravelas defendeu a necessidade do veto real, uma das prerrogativas do poder moderador, como um "direito do povo, pra prevenir que se estabeleça o despotismo oligarchico" da Assembléia. Neste argumento, o direito de veto é "conferido ao Monarcha como o primeiro representante da Nação porque elle é tão interessado como o povo em obstar a que jamais se estabeleça tão pesado e perigoso despotismo" ²⁷

Uma das primeiras ações do grupo liberal moderado no poder foi propor reformas que abalasses os alicerces desta concepção monárquica de soberania consubstanciada na Carta de 1824, com o fim do poder moderador, do conselho de Estado e da vitaliciedade do senado. Somente a Assembléia deveria deter a Soberania. Porém, após vigorosos debates, a lei que de fato foi promulgada em 12 de agosto de 1834 foi menos ambiciosa mantendo o poder moderador e a vitaliciedade do Senado. A disputa entre as duas concepções de soberania, entretanto, se manteve ao longo de todo o período Imperial, dando ensejo a conflitos diversos entre os poderes legislativo e executivo, e a revoltas nas diversas províncias do país.

A disputa entre a concepção unitarista e federalista de soberania também foi marcante nestes primórdios dos anos 1830. Deveriam as províncias do Império ser consideradas soberanas? Diversas tendências políticas liberais e conservadoras no poder concordavam com a necessidade de reformas descentralizadoras. Entretanto, era imprescindível manter certos limites aos anseios federalistas, que não poderiam ferir a unidade nacional. Em outros termos, não se deveria conceber as províncias como entidades soberanas, de modo que a soberania nacional pudesse ser abalada. Deste modo, a proposta inicial de uma "monarquia federativa" foi sendo minada ao

longo dos debates.

No Senado, o Visconde de Cairu foi uma das vozes mais contundentes ao declarar ser contrário à criação de Assembléias provinciais, pois isto equivaleria a “destruir a Soberania Nacional para estabelecer Soberanias Provinciais”²⁸ Na Câmara dos Deputados, o grande líder moderado Bernardo Pereira de Vasconcellos declarou nas sessões dedicadas à discussão do projeto ser contrário a que as províncias pudessem ter escolha sobre aderirem ou não das reformas, pois “delegar às províncias “o direito de se constituírem (...) não é compatível com a constituição nem com a soberania nacional”²⁹. O perigo do desmembramento, tal como ocorrera com os vizinhos da América Espanhola, fazia a ala moderada recuar diante do federalismo mais radical. Alguns deputados, entretanto como o Sr Monteiro, relativizaram a questão:

“Por ocasião de dizer-se que se queriam "soberanizar" as províncias, respondera-se que elas não eram soberanas; ao que diria que a resposta a esse argumento fora muito severa e melhor era que não se lançasse mão de semelhantes argumentos, mas somente perguntaria onde estava a soberania do Brazil? A sua opinião era de que as províncias são relativamente soberanas”³⁰

A aprovação das reformas do Ato adicional não foi suficiente para calar as ambições de poder das elites provinciais. Ao contrário, a criação de Assembléias provinciais e instituição do sistema eletivo para os cargos de juizes de paz e outros acabaram por fomentar as contendas entre elites e dar mais munição nos conflitos destas com o governo central. Os governadores continuavam a ser nomeados, o que causou conflitos com o poder central. Além disso, as assembléias provinciais extrapolaram os direitos que lhes haviam sido dados, criando novos cargos e funções nas províncias. Ao mesmo tempo a população pobre das diversas regiões do país sofriam com os pesados impostos, os recrutamentos forçados e o autoritarismo dos chefes locais, agora ainda mais poderosos. Todos estes elementos fizeram com que de meados da década de 1830 até o final da década de 1840 diversos focos revolucionários tenham proliferado pelo Império. Nestes movimentos, as diversas concepções de soberania entraram em jogo na cena política.

No movimento Farroupilha no Rio Grande do Sul, que proclamou a Republica de Piratini em 1836 e a defendeu dos ataques das tropas Imperiais até 1845, o princípio federativo foi ardorosamente defendido, assim como o fim do poder moderador. Em outros movimentos, a concepção *radical* de soberania popular veio novamente à tona. Foram os casos da Balaiada no Maranhão, da Cabanagem no Pará e da Sabinada na Bahia, em que as disputas entre as elites em torno do governo provincial, pelo federalismo e pela supremacia da assembléia contra o poder

moderador, davam ensejo a que a “plebe”, urbana e rural se revelasse diretamente na cena política, desafiando a estrita e controlada concepção liberal da soberania do povo. Não era apenas no espaço parlamentar representativo, mas nas ruas e com violência que o povo mostrava sua face e seus anseios específicos.

Ao final dos anos de 1830, diante das ameaças de fragmentação do Império e de desordem social, se verificou na Câmara dos Deputados um movimento para frear as conquistas liberal-federalistas e para retomar as prerrogativas da Coroa, o chamado *regresso conservador*. Muitos pontos das reformas foram suprimidas na reforma do Ato Adicional de 1840, ao mesmo tempo em que se conferiu a Maioridade ao Imperador, pondo fim ao período regencial. Diante das ameaças a ordem e ao Império, as elites políticas se unem em torno de um conceito de soberania, de cunho, ao mesmo tempo monárquico e liberal conservador caracterizado pela concepção de que a o Monarca é o primeiro representante da nação, acima de todos os outros poderes, lugar que lhe é dado pelo vínculo direto e afetivo com o povo. Tal concepção também procura afastar qualquer expressão direta da soberania do povo, além de afirmar a centralização do poder soberano no governo do Rio de Janeiro. Tal conceito de soberania foi um dos esteios à estabilidade política que caracterizou a maior parte do Segundo Reinado, especialmente a partir do “gabinete da conciliação” de 1852..

A concepção de soberania acima exposta foi bem desenvolvida no célebre livro de José Antônio Pimenta Bueno, o futuro Marquês de São Vicente, publicado em 1857. Para entender o pacto político constituinte da nação brasileira, Bueno parte de um momento fundador: a Independência. Naquele momento, a nação se tornou soberana, isto é, o povo tomou para si o poder, força e independência, tornando-se uma força coletiva e suprema ganhando, assim, “o indisputável direito de determinar as formas, instituições, garantias fundamentais, o modo e condições da delegação do exercício desse mesmo poder”³¹. Porém, a esta concepção liberal de soberania da nação se mesclava a uma concepção monárquica, pois, continuou Bueno, a nação brasileira delegou seu poder aos seus representantes: a Assembléia Geral e o Imperador. Além de optar pela forma monárquica, a nação escolhera a antiga dinastia de Bragança como sua mais alta representante, uma vez que esta já contava com a gratidão nacional e o prestígio de ser “antiga soberania nacional do Brasil e de Portugal”³²

Entretanto, o esforço de estabelecimento do consenso não se deu sem conflitos. A década de 1840 ainda foi marcada por tentativas revolucionárias de defesa da “soberania do povo” e pelo

federalismo, contra a concepção monárquica-conservadora de Soberania: os movimentos de Minas e São Paulo em 1842 e Pernambuco em 1848. Este último, porém, acrescentou ao ideário liberal tonalidades socialistas. O grande líder liberal Teóphilo Otoni, escrevendo posteriormente sobre a revolução de 1842 em Minas Gerais e São Paulo defendeu a soberania da nação contra a “aspiração tradicional”, argumentando que com a abdicação forçada do Imperador, a nação havia marcado “soberanamente as condições de existência do segundo Reinado”³³

Na década de 1860, uma onda de críticas à concepção de soberania do regresso conservador começou se apresentar na cena pública. Dissidências conservadoras e liberais criticaram o “poder pessoal” criado pelo Poder Moderador em nome da soberania nacional. No final da década, as críticas se radicalizaram com uma dissidência do Partido Liberal que formou o Partido Republicano em 1870. Foi a partir de então, que a chamada “geração de 1870”, passou a atacar a tradição política imperial forjada nos anos 1830 e 1840. Novas correntes liberais tanto republicanas, como monarquistas, além de alguns positivistas, todos munidos do novo repertório da política científica e evolucionista da época, trouxeram novos elementos para o conceito político de soberania.

O *Manifesto Republicano* de 1870 percebia a história brasileira como o conflito entre o Estado e o “povo”, entre o despotismo e as forças vivas e democráticas da sociedade. Neste sentido a opção monárquica brasileira após a independência fora fruto uma “emboscada política” ou de um “consorcio falaz da realeza aventureira” que sobrepujou a evolução natural da idéia de soberania do povo que ganhavam naturalmente terreno na opinião pública. O sistema político imperial se caracterizou assim pela conciliação impossível entre dois sistemas contraditórios: a “soberania do povo”, isto é, “a reunião das vontades de um povo” e o poder dinástico e hereditário. Tal combinação é vista no *Manifesto* como inadmissível, uma vez se trata da “transição entre a verdade triunfante e o erro vencido, entre as conquistas da civilização e os frutos do obscurantismo”³⁴. A hereditariedade do poder seria a “negação da própria soberania nacional”, pois “como as gerações se sucedem, e se substituem, fora iníquo que o contrato de hoje obrigasse de antemão a vontade da geração futura, dispondo do que não lhe pertence, e instituindo uma tutela perene”³⁵.

O argumento contrário à sucessão dinástica e a toda instituição vitalícia, como o Conselho de Estado e o Senado é especialmente importante por ir de encontro a um dos fundamentos da tradição política imperial: a união mística entre “o rei e seu povo”, fundada num pacto originário

de constituição da nação e no ato da aclamação. A soberania nacional é “a reunião das vontades de um povo”. Porém, este povo não é uma entidade fixa e estática, mas está no tempo e na história. Logo,

“como as gerações se sucedem, e se substituem, fora iníquo que o contrato de hoje obrigasse de antemão a vontade da geração futura, dispondo do que não lhe pertence, e instituindo uma tutela perene que seria a primeira negação da própria soberania nacional”³⁶

Para novas correntes liberais monarquistas, o problema brasileiro ia muito além do âmbito da política e de uma pretensa “deturpação” da soberania nacional. Antes de se pensar em aprofundar a soberania do povo, partindo para mudanças políticas mais profundas, era preciso transformar sua base social: o povo. Logo, economia, cultura e sociedade constituíam o foco das reformas pretendidas por estes grupos, e a abolição da escravatura, o primeiro passo no caminho das transformações políticas. O político liberal Joaquim Nabuco, herdeiro direto do liberalismo imperial, argumentava contra os republicanos em artigos no jornal *A Reforma* que não eram os sistemas políticos que faziam o povo tomar a frente dos governos e governa-se. Tanto na Inglaterra monárquica, quanto, nos Estados Unidos republicano o governo do povo era uma realidade. Era preciso em primeiro lugar entender e estado do povo brasileiro e transformá-lo no sentido de que ele não necessitasse mais de qualquer tutela e estivesse pronto para o auto-governo, isto é, para a expansão da soberania do povo. Nabuco questionava: “onde está o povo nas preocupações dos republicanos?”³⁷. Em sua opinião, os republicanos não se ocupavam em conceitualizar mais claramente o povo no sentido sociológico mais concreto simplesmente por não possuírem em seus quadros e projetos qualquer ligação com ele, sendo apenas um movimento de elites ressentidas após a Lei do Ventre Livre de 1871 Aferravam-se portanto, a uma concepção abstrata de “soberania do povo” que, em verdade, era restrita às camadas mais abastadas da sociedade.

Já os positivistas, grupo minoritário da a geração, lutavam pela república, mas repudiavam absolutamente a idéia de soberania do povo ou da nação. Em sua percepção, o país estava mergulhado na anarquia intelectual, pois política e o pensamento político eram dominados pelo liberalismo, pelo parlamentarismo e, sobretudo, pela idéia de soberania do povo. Era preciso, portanto, acelerar a marcha da história, trazendo a sociedade brasileira para o progresso ditado pelas leis positivas. Para autores positivistas hortodoxos, como Annibal Falcão, Miguel Lemos, a “soberania do povo” é uma idéia metafísica, assim como a igualdade e

parlamentarismo, elementos políticos repudiados por Augusto Comte como pertencentes a uma fase da sociedade que deveria ser superada. Remetia à idéia de direitos naturais, um conceito metafísico.

Nesta perspectiva, as idéias de soberania do povo, vontade do povo, participação popular, eram tidos como formas ilegítimas de intervenção nas no curso normal dos fenômenos, pois relacionados à intempestividade do interesse e da paixão imediata. A “vontade do povo” não era em si um critério político válido de intervenção no real, uma vez que freqüentemente era contrárias às necessidades sociais e às leis históricas fundamentais. Deste modo, argumentam Annibal Falcão, Teixeira Mendes e Teixeira de Souza, “malgrado a vontade popular, a ditadura dantoniana foi plenamente legítima, e as fogueiras da inquisição um crime, apesar de aplaudidas pela quazi totalidade dos povos em que se atearão”³⁸

Esta postura foi seguida também por positivistas não hortodoxos, isto é, não pertencentes à Igreja Positivista. Um exemplo foi o intelectual Sílvio Romero que em muitos momentos fez uma feroz oposição à teoria da soberania popular. Tratavam-se, pra o autor, de conceitos metafísicos, sem “fundamento da ciência, a sanção da história nem faz a felicidade dos povos”³⁹ Antes de se pensar em soluções como estas para um país como o Brasil, era preciso realizar amplas reformas institucionais e principalmente educacionais no país. É preciso, mais uma vez, olhar para o povo, conhecê-lo e fortalece-lo, sem “doutrinarismos” artificiais. Para Romero, “a política é uma ciência prática e complexa que não prescinde do conhecimento do meio social”⁴⁰ na qual não há fórmulas prontas, mas ideais amplos a se seguir. O ideal de Romero era, antes de tudo, o fortalecimento da nação, principalmente por meio da educação da população.

Considerações Finais

Vimos que os principais dilemas da soberania política evidenciados após o movimento constitucional de 1820 foram momentaneamente “resolvidos” com a vitória do conceito conservador monárquico com o regresso do final dos anos 1830 e, sobretudo com a ascensão do Reinado de D. Pedro II. Um conceito de soberania centralizado no Monarca e na Corte, longe da participação popular irrestrita, mas que deveria se dar apenas através de mecanismos excludentes e restritivos de representação. Entretanto, as críticas às instituições e à tradição política imperial pelas novas correntes políticas e intelectuais dos anos 1870 não foram capazes de ultrapassar muitos dos impasses colocados na primeiras décadas do século. Enquanto os republicanos

combatiam a soberania monárquica afirmando uma teórica e dogmática soberania popular e questionando o suposto pacto entre rei e povo que fundamentaria a soberania monárquica, positivistas e liberais monarquistas defendiam soluções que afastavam definitivamente o povo da soberania: enquanto os positivistas defenderam a soberania de um estado republicano autoritário, liberais monarquistas, como Joaquim Nabuco, defenderam a continuidade da prevalência da soberania monárquica sobre a soberania do povo, enquanto este estivesse seguindo sua lenta marcha civilizacional. Em todas as propostas, pouco se avançou na concretização de mecanismos de participação popular efetiva, uma falta que se estendeu para o período republicano. A história só conseguiu construir duas alternativas excludentes: uma soberania do povo abstrata e excludente, uma vez que na verdade dizia respeito a uma parte muito pequena da população; e uma soberania concentrada no poder do Estado e do Monarca, entidades que deveriam tutelar um povo ainda e sempre incapaz de concretizar seus direitos de participação.

Bibliografia

- ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassallos Rebeldes. Violência coletiva nas minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: Editora c/ Arte, 1988. p 34
- ANDRADE, Fernanda Costa Carvalho de. *A Medida da Liberdade. A Imprensa da Corte no Período Regencial (1831-1833)*. Dissertação de Mestrado. Orientador: Ilmar Rohloff de Mattos. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de História, 2006.
- BASILE, Marcelo. Revoltas Regenciais na Corte: o Movimento de 17 de Abril de 1832. *Anos 90*. vol 11. pp. 259-298, jan/dez, 2004.
- BASILE, Marcelo. *Ezequiel Correa dos Santos. Um Jacobino na Corte Imperial*. Rio de Janeiro: FGV, 2001
- BICALHO, Maria Fernanda. As representações da Câmara do Rio de Janeiro ao monarca e as demonstrações de lealdade dos súditos coloniais. Séculos XVII e XVIII. In. *O Município no mundo português*. Seminário Internacional. Funchal/Região Autônoma da Madeira: Centro de Estudos de História do Atlântico/Secretaria Regional do Turismo e Cultura, 1998.
- BICALHO, Maria Fernanda. O que significava ser cidadão nos tempos coloniais. In. ABREU, Martha e Soihet, Rachel. (orgs). *Ensino de História. Conceitos, Temáticas e Metodologia*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2003
- DIAS, J. S da Silva. “Pombalismo e Teoria Política”. *Cultura, História e Filosofia*. Vol 1. Instituto Nacional de Investigação Científica. Centro de História da Cultura da Universidade Nova Lisboa, 1982.
- FERREIRA, Silvestre Pinheiro Ferreira. “Cartas sobre a Revolução do Brasil”. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Tomo 51, 1888.
- FIGUEIREDO, Luciano Raposo. *Rebeliões no Brasil Colônia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- FLECK, Eliane Cristina Deckmann. Os Inconfidentes – Intérpretes do Brasil. In. AXT, Günter e Shuler, Fernando. *Intérpretes do Brasil. Cultura e Identidade*. Porto Alegre, Artes e Ofícios, 2004.
- FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Uma leitura do Brasil Colonial. Bases da materialidade e da governabilidade no Império”. Penélope. Revista

de História e Ciências Sociais. N 23. Oeiras: Celta Editora, 2000.

FURTADO, João Pinto. “Uma república entre dois mundos: Inconfidência Mineira, historiografia e temporalidade.” *Revista Brasileira de História*. v.21 n.42 São Paulo 2001.

GOUVEIA, Fernando Cruz. *Joaquim Nabuco. Entre a Monarquia e a Republica*. Recife: FUNDAJ/Editora Massangana, 1989.

JANCSÓ, Istvan. *Na Bahia Contra o Império. História do Ensaio de Sedição de 1798*. Salvador: Edufba, 1996.

LOPES, Renato Leite. *Republicanos e Libertários. Pensadores Radicais no Rio de Janeiro (1822)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

LYNCH, Christian E. C. O Momento Monarquiano. O Poder Moderador e o Pensamento Político Imperial

MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos. Nobres contra mascates. Pernambuco 1666-1715*. São Paulo: Editora 34, 2003.

NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e Constitucionais. Cultura e Política da Independência (1820-1823)*. Rio de Janeiro: Revan: FAPERJ, 2003.

RIBEIRO, Gladys Sabina. *A liberdade em construção : identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

SOUZA, Iara Lis C.. *Pátria Coroada. O Brasil como corpo político autônomo (1780-1831)*. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 1999.

SOUZA, Iara Lis Carvalho Souza. *Pátria Coroada. O Brasil como corpo político autônomo (1780-1831)*. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 1999.

Tese de Doutorado. IUPERJ. Rio de Janeiro. 2007.

VERDELHO, Telmo dos Santos. As Palavras e as Idéias na Revolução Liberal de 1820. Coimbra: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1981. p. 207.

XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel. “A Representação da Sociedade e do Poder. Paradigmas Políticos e Tradições Literárias”. In. HESPANHA, A. M. (coord.). *História de Portugal*. Vol. 4. O Antigo Regime. Lisboa: E. Estampa, 1993.

Fontes

FALCÃO, Annibal. *Fórmula da Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, sd.

BOCAIUVA, Quintino. Manifesto republicano de 3 de dezembro de 1871. In. BONAVIDES, Paulo e AMARAL, Roberto (orgs). *Textos Políticos da História do Brasil*. Vol II. Império. Segundo Reinado. Brasília: Senado Federal, 2002

As Câmaras Municipais e a Independência. Conselho Federal de Cultura. Departamento de Imprensa Nacional, 1973.

BUENO, José Antonio Pimenta.. *Direito público brasileiro e analyse da constituição do império*. Rio de Janeiro: Typhographia imp. E const. De J. Villeneuve e C. 1857.

CAMPOS, Francisco Antônio de Novaes. *Príncipe Perfeito. Emblemas de D. João de Solórzano*. Lisboa: Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1895.

CANECA, Frei. *Ensaio Político*. Rio de Janeiro: PUC-Rio/Editora Documentário, 1976

COUTO, Domingos de Loreto. *Desagravos do Brasil e Glórias de Pernambuco*. Rio de Janeiro: Officina Typographica da Biblioteca Nacional, 1904: 226

Documentos Históricos. BN, 1951. vol. 91. BN.

Documentos para a História da Independência. IHGB Alagoas, 1972.

*Documentos para a História da Independência*_Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional.

GONZAGA, Tomaz Antonio. *Tratado de Direito Natural*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

Justa Acclamação do Sereníssimo rey de Portugal D. João o IV. Tratado analytico dividido em três partes . Ordenado e divulgado em nome do mesmo reyno, em justificação de sua acção. Dirigido ao summo pontífice da Igreja Cathólica, Reys, Príncipes, respublicas, e senhores soberanos da Christandade. Composto pelo Doutor Francisco Velasco Gouveia (...). À custa dos três Estados do Reyno. Lisboa, Typ. Fênix – Beco de Santa Martha, n. 123, 1846

LAVRADIO, Marquês do. *Cartas da Bahia. 1768-1769*. Série Publicações. n. 68. Ministério da Justiça, Arquivo Nacional, 1972. p. 34.

Manifesto Republicano. 1870.

Narração Histórica das Calamidades de Pernambuco. Sucedidas desde o anno de 1707 até 1715 com a notícia do Levante dos Povos de suas capitánias. Escrita por um anônimo (1749). Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. 53, Parte II, 1890. pp. 1-307.

NOGUEIRA, Octaciano. (org). *Obra Política de José Bonifácio*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1973. p.11.

O Bem da Ordem n 1 1821

O Bem da Ordem n 4, 1821 *Biblioteca Nacional*.

O Bem da Ordem. N 5 1821 Apud. SILVA. 1987

O Bem da Ordem. N. 1 1821

O Constitucional 1822

O Espelho 1 Outubro de 1821

O Espelho 1º de Outubro de 1821

O Macaco 4 de Maio de 1822

O Macaco n 7 1822

OTONI, Teóphilo Benedicto. *Circular dedicada aos srs.eleitores de senadores pela província de Minas Gerais*. Rio de Janeiro: Typ. Do Correio Mercantil de M. Barreto, Filhos & Octaviano, 1860.

PENALVA, Marquês de. *Dissertação a favor da Monarquia*. Porto: Edições Gama, sd. (Título original: *Dissertação a favor da Monarquia. Onde se prova pela razão, authoridade, e experiencia fer este o melhor e mais jufto de todos os Governos; e que os noffos Reis são os mais absolutos, e legítimos Senhores de Feus Reinos*: oferecida a sua alteza Real o Príncipe do Brazil nosso senhor pelo Marquez de Penalva. Lisboa, na Regia officina Typografica. M. DCC. XCIX, por ordem de sua magestade).

Reverbero Constitucional Fluminense. 25 de junho de 1822

Reverbero Constitucional Fluminense. 30 de julho de 1822

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Formas de Representação política na época da independência*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Movimento Constitucional e Separatismo no Brasil (1821-1823)*. Lisboa: Livros Horizonte, 1988.

¹ Professora Substituta da Universidade Federal de Uberlândia.Doutoranda em Ciência Política do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. emails: lurauter@terra.com.br.

² D. Rafael Bluteau. *Diccionario da Língua Portuguesa*. Lisboa: Officina de Simão Thadeo Ferreira 1789. p 407

³ Marquês de Penalva. *Dissertação a favor da Monarquia*. Porto: Edições Gama, sd. (Título original: *Dissertação a favor da Monarquia. Onde se prova pela razão, authoridade, e experiencia fer este o melhor e mais jufto de todos os Governos; e que os noffos Reis são os mais absolutos, e legítimos*

Senhores de Feus Reinos: oferecida a sua alteza Real o Príncipe do Brazil nosso senhor pelo Marquez de Penalva. Lisboa, na Regia officina Typografica. M. DCC. XCIX, por ordem de sua magestade. p87.

⁴ Francisco Antônio de Novaes Campos. *Príncipe Perfeito. Emblemas de D. João de Solórzano*. Lisboa: Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1895.

⁵ Maria Fernanda Bicalho. As representações da Câmara do Rio de Janeiro ao monarca e as demonstrações de lealdade dos súditos coloniais. Séculos XVII e XVIII. In. *O Município no mundo português*. Seminário Internacional. Funchal/Região Autônoma da Madeira: Centro de Estudos de História do Atlântico/Secretaria Regional do Turismo e Cultura, 1998.

⁶ Carla Maria Junho Anastasia. *Vassallos Rebeldes. Violência coletiva nas minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: Editora c/ Arte, 1988.

⁷ Francisco de Gouveia. *Justa Aclamação do sereníssimo el Rei de Portugal Dom João. Tratado Analítico dividido em três partes ordenado e divulgado em nome do mesmo reino em justificação da sua ação dirigido ao sumo pontífice da Igreja Católica, Reis, Príncipes, Republicas e Senhores soberanos da Cristandade composto pelo Doutor Francisco de Gouveia, Português, Catedrático jubilado em Cânones na Universidade de Coimbra, Arcebispo de Vilanova de Cerveira, na Igreja Primacial de Braga À custa dos três estados do Reino* Em Lisboa Na oficina de Lourenço de Anveres Ano 1644.

⁸ Evaldo Cabral de Melo. *A fronda dos mazombos. Nobres contra mascates. Pernambuco 1666-1715*. São Paulo: Editora 34, 2003.

⁹ João da Silva Dias. Pombalismo e Teoria Política. Cultura, História e Filosofia. Vol 1. Instituto Nacional de Investigação Científica. Centro de História da Cultura da Universidade Nova Lisboa, 1982

¹⁰ Eliane Cristina Deckmann Fleck. Os Inconfidentes – Intérpretes do Brasil. In. AXT, Günter e Shuler, Fernando. *Intérpretes do Brasil. Cultura e Identidade*. Porto Alegre, Artes e Ofícios, 2004.

¹¹ Melo. 2003. Op. Cit.

¹² Telmo dos Santos Verdelho. *As Palavras e as Idéias na Revolução Liberal de 1820*. Coimbra: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1981. p. 207.

¹³ *Documentos para a História da Independência*. Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional. 1888.

¹⁴ *Revérbero Constitucional Fluminense*. 30 de julho de 1822.

¹⁵ *O Bem da Ordem* n. 5 1821 Apud SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Movimento Constitucional e Separatismo no Brasil (1821-1823)*. Lisboa: Livros Horizonte, 1988. p 50

¹⁶ *O Espelho*. 1 Outubro de 1821.

¹⁷ *O Macaco* n. 7 1822.

¹⁸ *O Macaco*. n 7 1822

¹⁹ Apud Silva. Op. cit

²⁰ *Revérberio Constitucional Fluminense*. 25 de junho de 1822.

²¹ *Idade do Ouro do Brasil*, n 116, 9 de novembro de 1821 Apud SILVA Op. Cit.. p101.

²² *Assembléia Constituinte de 1823*. Seção de 26 de maio.

²³ Frei Caneca *Ensaios Políticos*. Rio de Janeiro: PUC-Rio/Editora Documentário, 1976p . 73

²⁴ *Anais da Câmara dos Deputados*, 13 de Maio de 1831

²⁵ Apud. Marcelo Basile. *Ezequiel Correa dos Santos. Um Jacobino na Corte Imperial*. Rio de Janeiro: FGV, 2001

²⁶ *Anais da Câmara dos Deputados* 31 de agosto de 1832.

²⁷ *Anais do Senado Imperial*, 30 de junho de 1832

²⁸ *Anais do Senado Federal*, 30 de junho de 1832

²⁹ *Anais da Câmara dos Deputados*. 27 de junho de 1834

³⁰ *Anais da Câmara dos Deputados* 28 de junho de 1834

³¹ José Antônio Pimenta Bueno. *Direito público brasileiro e analyse da constituição do império*. Rio de Janeiro: Typhographia imp. E const. De J. Villeneuve e C. 1857. p 260

³² Bueno Op. Cit.

³³ Teóphilo Benedicto Otoni. *Circular dedicada aos srs.eleitores de senadores pela província de Minas Gerais*. Rio de Janeiro: Typ. Do Correio Mercantil de M. Barreto, Filhos & Octaviano, 1860. p134

³⁴ Quintino Bocaiuva. Manifesto republicano de 3 de dezembro de 1871. In., Paulo Bonavides e Roberto Amaral (orgs). *Textos Políticos da História do Brasil*. Vol II. Império. Segundo Reinado. Brasília: Senado Federal, 2002 p 493

³⁵ Idem p 493

³⁶ *Manifesto Republicano*. Apud. Paulo Bonavides. e Roberto Amaral. Op. Cit

³⁷ Apud Fernando Cruz Gouveia. *Joaquim Nabuco. Entre a Monarquia e a Republica*. Recife: FUNDAJ/Editora Massangana, 1989. p 56

³⁸ Miguel Lemos. *O Positivismo e a Escravidão Moderna. Trechos extraídos das obras de Augusto Comte, seguidos de documentos positivistas relativos à questão da escravatura no Brasil e precedidos por uma introdução*. Rio de Janeiro: Centro Positivista Brasileiro, 1884. p. 31.

³⁹ Silvio Romero. *Ensaio de Crítica Parlamentar*. Rio de Janeiro: Editores Moreira, Máximo e C. 1883. p 21

⁴⁰ Silvio Romero Op. Cit. p 21